

MENSAGEM

Nº 395 /2013-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.196/2012**, que *estabelece regras para a doação de sangue do cordão umbilical para a formação de banco público de células-tronco para tratamento de leucemia, linfoma e outras doenças, no Distrito Federal, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A matéria tratada no Projeto de Lei é similar à contida na Lei nº 4.146, de 26 de maio de 2008, que foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ADI nº 2008 00 2 008042-9 – TJDF, Diário de Justiça, de 28/11/2008 e de 11/3/2009).

Além disso, a Proposição cria novas atribuições para a Fundação Hemocentro de Brasília, entidade vinculada ao Poder Executivo. E, conforme a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV), atribuições de órgãos ou entidades só podem ser juridicamente válidos em Projetos de iniciativa do Governador.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.196/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Liderado 16509



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para a doação de sangue do cordão umbilical para a formação de banco público de células-tronco para tratamento de leucemia, linfoma e outras doenças, no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Fundação Hemocentro de Brasília pode coletar sangue oriundo de cordão umbilical nos partos realizados nos hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coleta de sangue de que trata o *caput* é exclusiva para a formação de banco de células-tronco a serem utilizadas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º As gestantes podem optar pela não doação do sangue do cordão umbilical.

§ 1º A opção prevista no *caput* deve ser expressa em formulário próprio a ser disponibilizado pelos hospitais públicos e privados do Distrito Federal durante os exames pré-natais ou no momento do parto.

§ 2º O formulário de que trata o § 1º deve ser anexado ao prontuário da gestante.

Art. 3º As células-tronco do cordão umbilical são destinadas aos tratamentos médicos de leucemia e linfoma.

§ 1º As células-tronco coletadas podem, ainda, ser utilizadas em outros tratamentos médicos oriundos de novas descobertas científicas.

§ 2º A fundação Hemocentro de Brasília, por meio de convênio ou permuta, deve disponibilizar as células-tronco para outros estabelecimentos de saúde públicos ou privados, desde que observado o previsto no *caput*.

Art. 4º É proibido qualquer tipo de comercialização das células-tronco obtidas a partir do sangue do cordão umbilical.

Art. 5º A Fundação Hemocentro de Brasília deve ter acesso aos prontuários e aos exames pré-natais das gestantes para análise e, se for o caso, posterior coleta, desde que resguardado o sigilo dos pacientes.

Brasília, 24 de outubro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente